



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJJD-R

412



CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO CÍVEL

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 19, NA APELAÇÃO CÍVEL

NÚMERO: 13.069

A C Ó R D ã O

Uniformização de jurisprudência
Usufruto - Extinção. Forma de
cancelamento. Interpretação do
artigo nº 1112, VI do Código de
Processo Civil.

Extinto, por morte do usufrutuário, o usufruto, instituído por ato inter vivos, o cancelamento do gravame, no Registro de Imóveis, independe de prévia decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Uniformização de jurisprudência nº 19, na apelação cível nº 13069, em que é apelante: Estado do Rio de Janeiro, e, apelado: Gilberto Alves da Silva.

Acordam os Juizes da Seção Cível do Tribunal de Justiça, em decisão unânime, acolher e fixar a tese no sentido de que, extinto, pela morte do usufrutuário, instituído por ato inter vivos, o cancelamento do gravame, no Registro de Imóveis, independe de prévia decisão judicial.

A matéria que se discute, nos autos, diz respeito

Fernando

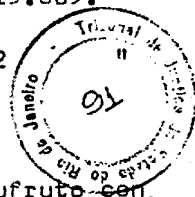


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

" Fls. 2

SJD-R

411



à necessidade de decisão judicial para extinguir usufruto con-
cedido por ato inter vivos. Como se depreende da leitura dos/
autos, o problema tem se apresentado através de uma conotação
antagônica, porque as Câmaras Cíveis do Tribunal têm oscilado
ora num, ora noutro sentido.

De acordo com aqueles que se orientam no da neces-
sidade da sentença judicial, a lei processual é, nesse ponto,
de caráter obrigatório, não permitindo dúvidas a respeito. O
Código de Processo Civil impõe que se processarão, na forma /
estabelecida no capítulo referente aos procedimentos especiais
de jurisdição voluntária, os pedidos elencados no artigo 1112,
entre os quais o referente ao usufruto (item VI).

Pontes de Miranda é peremptório nesse sentido pois
afirma que "não há ato negocial declaratório de extinção de/
usufruto ou de fideicomisso extrajudicial, que possa ser re-
gistrado, sem que haja a sentença de jurisdição voluntária de
que cogita o artigo 1112, VI, do Código de Processo Civil " (
Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XVI, pgs. 88).

Levando o entendimento a todas consequências, per-
gunta-se: e a emancipação? O Código Civil estabelece que ocor-
re por outorga do pai ou mãe ou por sentença do juiz (artigo-
12, II). Se a lei processual civil não distingue as duas for-
mas, impõe-se que a suplementação da idade concedida pelos /
pais deva submeter-se ao pronunciamento judicial? Pontes sem-
pre sustentou esse ponto de vista, como se depreende da leitu-
ra do seu Tratado das ações, tomo III, pg. 29. Como compatibi-
lizar esse entendimento, entretanto, com o que dispõe a lei /
de registros públicos, posterior ao Código Civil, determinan-

Pontes

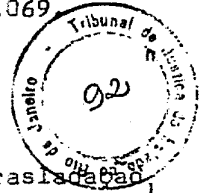


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

" Fls. 3

SJD-R

Fls. 410



determinando que " o registro será feito mediante traslado da sentença oferecida em certidão ou de instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante..." (artigo 90 da lei nº 6015/1973). Portanto, a própria lei dispensa, no caso, a sentença homologatória.

Quem sustentará a necessidade do procedimento judicial para locação de um imóvel de propriedade de várias pessoas que estão de acordo? No entanto, a lei fala que, na hipótese, se procederá como determina o capítulo I do Título II.

Poder-se-iam repetir exemplos, para demonstrar o absurdo, data venia, da tese que impõe tal perspectiva. Conclui-se, pois, que a interpretação literal da lei não traduz a melhor exegese para a hipótese. Segue-se que a mais correta do texto da lei processual civil, data venia, deve ser procedida cum grano salis pois a aplicação do dispositivo legal / tem como pressuposto quando houver necessidade da intervenção judicial. No exemplo dado, se houver discordância entre os comunheiros a respeito do negócio jurídico, o pedido de locação obedecerá ao prescrito na lei pois, " no procedimento de jurisdição voluntária, o que pode surgir é uma controvérsia ou dissenso de opiniões que não se confunde, como esclarece Carnelutti, com situação contenciosa ou lide " (Edson Prata - Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 7, pgs. 5.).

Na hipótese, doação com reserva de usufruto, morre a doadora. Qual a consequência? O cancelamento do gravame/

D. Am...

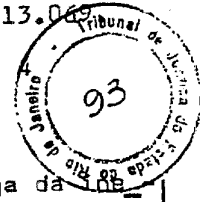


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Uniformização de jurisprudência nº 19
na apelação cível nº 13.049

" Fls.
3 JD-R "

Fls. 409



com a apresentação da certidão de óbito. Nem se diga da existência de previsão legal pois a lei de registros públicos/ a prevê, estabelecendo três formas de cancelamento: " I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; III - a requerimento do interessado, instruído com documento hábil " (artigo 250).

Se o usufruto se extingue por um fato natural - a morte -, atestado através de certidão de óbito, qual a necessidade da prestação jurisdicional? Nesse sentido, a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal em hipótese análoga, confirmando decisão da Egrégia 5ª Câmara Cível deste Tribunal, sustenta que, para se recorrer ao procedimento " é necessário que seja ele impreterível, porque indispensável prolação de sentença ou mandado. No caso, todavia, não se requer sentença, ou mandado judicial para a inscrição da extinção de usufruto, uma vez que para isso é suficiente a apresentação no cartório competente, da certidão de óbito da usufrutuária. Trata-se, na hipótese, de ato inter vivos, isto é, de doação de imóvel, em relação ao qual a doadora se reservou usufruto vitalício. Logo, com o óbito da doadora, operou-se a extinção do usufruto, sendo desnecessário que a extinção se determine por sentença ou mandado " (R.T.J. vol. 98, pgs.485).

Nem poderia ser, data venia, de outra forma, pois, como sustenta Afranio de Carvalho, a extinção do usufruto não provoca nova inscrição - desde que persiste a sua propriedade -, limitando-se o Oficial do Registro a averbar o cancelamento.

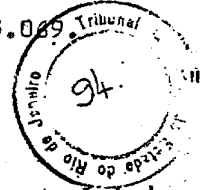
Cam



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Uniformização de jurisprudência nº 19,
na apelação cível nº 13.089

" Fls. 5
3JD-R



408

cancelamento mediante " documento hábil ", nos termos da lei, ou através de mandado de Juiz, se necessário até lá se chegar, caso o documento for insuficiente.

Por outro lado, injustificável é a argumentação de que há interesse fiscal do Estado a resguardar, porque está isenta de imposto a extinção de usufruto, de acordo com o que dispõe o item IV do artigo 75 do Decreto-lei nº 413/1979. Pouco importa discutir se a hipótese versa, realmente, problema de não incidência ou de isenção como estabeleceu o legislador, porque, qualquer que fosse a solução, a consequência seria a mesma, isto é, não há imposto a pagar.

Afigura-se, pois, correta, a tese, sempre defendida pelo saudoso e competente Juiz Rosauro Estellita, modelo de magistrado, do qual fomos, infelizmente, privados, por sua morte prematura.

Ante o exposto, adota-se como tese, para uniformização de jurisprudência, que extinto, por morte do usufrutuário, o usufruto, instituído por ato inter vivos, o cancelamento do gravame, no Registro de Imóveis, independe de prévia decisão judicial.

Incorporam-se, ao presente, a douta sentença de fls. 13/20 e o esmerado e erudito parecer da lavra do eminente Procurador da Justiça, Dr. Everardo Moreira Lima (fls.72/87).

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1982.

Francisco Rangel de Abreu PRESIDENTE
Des. FRANCISCO RANGEL DE ABREU

Fonseca Passos RELATOR
Des. FONSECA PASSOS

7535-651-0291

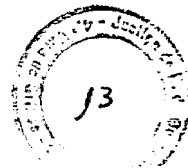
CIENTE. Rio de Janeiro, 21 de junho de 1982
EVERARDO MOREIRA LIMA - PROCURADOR DA JUSTIÇA

Juízo da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões
Cartório do 2º Ofício - Processo n. 38.034

Extinção de usufruto

Requerente : Gilberto Alves da Silva
Falecida : Laurinda do Nascimento

(Em apenso ao processo n. 37.295,
inventário de Laurinda do Nascimento)



Despacho

1. O usufruto, "jus in re aliena", extingue-se sempre com a morte do usufrutuário, passando o titular da propriedade a exercer, em caráter pleno, os poderes de uso, gozo e disponibilidade.

Mas não é devido imposto de transmissão pela extinção do usufruto porque não se configura o fato gerador — a transmissão de quaisquer direitos do usufrutuário ao chamado nu proprietário.

É que usufrutuário e nu proprietário não são titulares de direitos complementares — o usufrutuário, com uso e fruição; o proprietário, com mera disponibilidade.

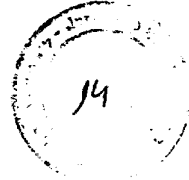
Como se lê no "Nuovo Digesto Italiano", apud Washington de Barros Monteiro ("Curso", v. III, 15ª ed., pg. 324),

"A propriedade não é uma soma de direitos separáveis, mas um direito único, com possibilidade de comprimir-se e de reduzir-se a um mínimo, permanecendo, todavia, potencialmente único, pela virtude intrínseca de expandir-se de novo e retornar assim à sua máxima e normal compreensão, tão logo se desfaçam ou se levantem os pesos que o comprimiam".

A mesma concepção é encontrada em Pontes de Miranda ("Tratado de Direito Privado", vol. XI, § 1.161, n.3):

"O domínio não é só o que resta, após a constituição dos direitos reais limitados; é isso mais a expansibilidade, que lhe permite recobrar a anterior plenitude (princi

Alves



pio da elasticidade, ou da expansão potencial, que, todavia, não é peculiar à propriedade, - concerne a todos os direitos gravados com outro direito)" (grifos do original).

2. Ora, não havendo, no Direito Privado, transmissão, não pode o Direito Tributário dar ao instituto conceituação mais ampla para justificar a cobrança do tributo. Veda-o o art. 110 do Código Tributário Nacional (Lei n.... 5.172, de 25.10.1966), assim redigido:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

3. Se assim já era, como até reconhecido pelo Eg. S.T.F. (Rev. Trim. Jurisp., v. 82, p. 251), a partir do Dec.lei n. 413, de 13.02.79, a questão se tornou incontroversa, porque o referido diploma legal declarou isenta de imposto a extinção do usufruto, dispondo:

"Art. 75. Estão isentas de impostos:

....

IV - a reserva e a extinção do usufruto, do uso e da habitação".

Há evidente impropriedade, porque a isenção pressupõe a existência de fato gerador, abstendo-se a administração de exigir o tributo.

A hipótese é, em verdade, de não incidência; pela não caracterização do fato gerador. De qualquer forma, o novo diploma veio tornar pacífica a inexigibilidade de tributo pela extinção, especialmente quando ela se verificou após 13.02.79, que é a hipótese dos autos, sendo o óbito de 16 de março de 1979 (fls. 5).

4. Ora, não havendo imposto a recolher, basta ao

PA. 111

Juízo da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões
Cartório do 2º Ofício - Processo n. 38.034

interessado requerer a averbação do óbito, no registro imobiliário, como ensinam autores de escol.

5. José Olympio de Castro Filho assim preleciona:

"Dentre tais casos de extinção do usufruto, percebe-se logo que os dois primeiros - morte do usufrutuário e termo da cessação da sua duração decorrem de acontecimentos físicos, o mais das vezes independentes de verificação judicial, de forma que se comprovam por simples certidão de óbito, no caso de morte do usufrutuário, ou pelo simples decurso do tempo, no caso de haver prefixação no ato da instituição do usufruto: assim para sua extinção, bastará a mera averbação do documento legal comprobatório de tais fatos no Registro de Imóveis em que inscrito o usufruto".

(in "Coment. do Cód. Proc. Civil", v. X, p. 90, Forense, 1976) (grifos nossos).

6. Outra não é a lição de Afrânio de Carvalho:

"A extinção do usufruto não dá lugar, pois, a nova inscrição, mas apenas a averbação de cancelamento, lançada à vista de documento hábil ou de mandado do Juiz, após o processo administrativo.

O documento hábil para o cancelamento é o comprobatório da extinção do usufruto por um dos meios previstos no Código Civil (art. 739), dentre os quais sobrepõem os decorrentes da temporariedade do direito e da sua movimentação entre os dois interessados. No primeiro caso, incluem-se a morte do usufrutuário, o implemento da condição resolutiva e o advento do termo de sua duração.

(....)

Assim como a certidão de óbito do usufrutuário basta para o referido fim, também satisfaz a escritura pública de renúncia, to

11/11

Juízo da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões
Cartório do 2º Ofício - Processo n. 38.034

16

tal ou parcial, do usufrutuário (...)."

E acrescenta, demonstrando a desnecessidade do processo judicial previsto no inc. VI do art. 1.112 do ... C.P.C.:

"Este dispositivo se ajusta melhor ao registro do que o anterior, cuja redação permitia até entender que o usufruto só se cancelava por ordem judicial (Cód. Proc. Civ. de 1939, art. 552) ("Registro de Imóveis", p. 93/94, Forense, 1977) (grifos da transcrição).

7. Esta também a posição do d. Juízo da Vara de Registros Públicos, cujo eminente titular, Dr. Hugo Barcellos, assim se expressou (proc. 68.469):

"Quanto à morte, porém, ou se prova ou não se prova, e uma certidão de óbito, sem vício aparente, emanada de livros judiciais, prescinde de outra homologação que não a de emanar desses mesmos livros. Ela mesma, com absoluta fé pública, declara o fato. Superabundante, pois, que esse fato seja novamente declarado para valer perante o R.G.I."

8. A orientação não é nova, havendo o eminente Desembargador Moacyr Rebello Horta, em 1952, quando Juiz da Vara de Registros Públicos, determinado a averbação de escritura de renúncia, julgando improcedente dúvida levantada pelo Oficial do 3º Ofício do Registro de Imóveis, o que fez acolhendo parecer do ilustre Dr. Luiz Polli, então Promotor funcionando junto àquele Juízo (proc. 17.357).

9. Idêntico o pensamento do eminente Desembargador Ebert Chamoun, Corregedor-Geral da Justiça do Estado.

Apreciando representação contra oficial do Registro de Imóveis de Rezende (proc. 39.553/78, D.O. de 3. julho.79), assim decidiu aquela autoridade:

"... noutras palavras, o usufruto está extinto, trata-se apenas de cancelar a sua inscrição no Registro de Imóveis. Para es

Juízo da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões
Cartório do 2º Ofício - Processo n. 38.034

te cancelamento basta a iniciativa de um interessado, consoante o que prescreve o art. 250, III, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73). Sendo assim, determino ao Oficial do Registro de Imóveis (...) que proceda ao cancelamento (...)."

E arremata, de forma incisiva:

"A exigência de autorização judicial, para tal fim, é ilegal". (grifo nosso).

10. Ainda recentemente, a Eg. 4ª Câmara Cível, em acórdão unânime de que foi relator o eminente Desembargador Abeylard Gomes (ap. Cível n. 5.141), declarou:

"Dúvida. Extinção de usufruto pela morte não depende de pronunciamento judicial. Provimento do apelo". (D. Justiça, de 31.10.79 - Ementário - Ementa n. 50).

11. Apesar da clareza meridiana de tais lições, há quem sustente a obrigatoriedade do procedimento judicial, pelo simples fato de estar ele previsto no art. 1.112 do diploma processual.

Ora, previsão não significa obrigatoriedade.

Se houvesse a alegada correspondência, seriam inadmissíveis, após o novo Código, a emancipação por escritura pública, a alienação, locação e administração de coisa comum, ainda que concordes os comunheiros, e a alienação de quinhão em coisa comum. Em todos estes casos, ter-se-ia obrigatoriamente de recorrer a procedimento judicial, absurdo que ainda não houve quem sustentasse.

Como bem disse o Dr. Cypriano Lopes Feijó, ilustre Curador de Registros Públicos, o Código de Processo Civil deu a ritualidade, e não a obrigatoriedade, do procedimento judicial em toda e qualquer extinção de usufruto (proc. 71.112, dúvida suscitada pelo Oficial do 9º R.G.I.).

12. Tem-se argumentado que há necessidade do procedimento judicial para o recolhimento da taxa judiciária, o que indefensável já que esta se destina a compensar o Estado pela atuação de magistrados e órgãos do Ministério Pú

K. K. K.

Juízo da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões
Cartório do 2º Ofício - Processo n. 38.034

blico, não podendo se constituir em finalidade precípua da instauração de um processo.

13. Impõe-se, pois, a conclusão de que, em caso de óbito ou renúncia do usufrutuário, a extinção do usufruto se opera "ope legis", não havendo necessidade de qual quer procedimento judicial, bastando a averbação do óbito no registro imobiliário.

14. Em consequência, falta ao requerente interesse processual, sendo certo que a prestação jurisdicional, dever do Estado, só caberia se dela adviesse uma situação de certeza jurídica, que, no caso, pré-existe, não sendo contestada por quem quer que seja.

15. Nem se justifica o procedimento judicial para a cobrança da complementação do imposto, quando o usufruto tenha sido instituído por ato "inter vivos", que é a situação em tela.

Explique-se. A lei fiscal poderia exigir o imposto de transmissão integralmente quando da aquisição do bem pelo proprietário, apesar do gravame do usufruto. Tal procedimento se justificaria porque, à luz do direito civil, é naquele momento que ele se torna titular da propriedade, verificando-se, pois, o ato gerador.

No entanto, provavelmente porque sensível à pouca expressão econômica do bem gravado com usufruto, admite o Estado o desdobramento do imposto de transmissão em duas parcelas: a primeira, a ser recolhida quando da aquisição do bem, com o gravame, e a segunda, cujo pagamento é diferido para o momento em que, extinto o usufruto, o bem passa a ter expressão econômica plena para o proprietário.

Mas é incontestável que esta segunda parcela, pe-lo seu próprio caráter complementar, tem a mesma natureza do imposto já pago, embora parcialmente, quando da aquisição do bem.

16. Assim, se a aquisição foi por ato "mortis causa", a parcela complementar terá também o caráter de imposto de transmissão "mortis causa", tomando-se como base de cálculo o valor fixado judicialmente, através de avaliação.

Juízo da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões
Cartório do 2º Ofício - Processo n. 38.034

Cabe, pois, o processo judicial, para o fim precípua de avaliar o bem e, assim, determinar a base do cálculo do imposto ainda a recolher.

17. Se, porém, a aquisição decorre de ato "inter vivos", como no caso de usufruto instituído por doação, que é a hipótese vertente, a parcela complementar será da mesma natureza - imposto de transmissão por ato "inter vivos", que não tem por base o valor da avaliação.

Submete-se, ao contrário, à regra explícita do art. 87 do Dec. lei n. 413, de 13.02.79:

"Art. 87. Nas transferências "inter vivos", a autoridade fazendária poderá lançar o imposto, mediante arbitramento da base do cálculo, sempre que não concordar com o valor declarado pelo contribuinte.

Parágrafo único. Do lançamento a que se refere este artigo, será intimado o contribuinte para, no prazo de trinta dias, proceder ao recolhimento do imposto ou impugnar o débito, consoante o disposto no Livro Terceiro deste Decreto-Lei".

Assim, se a Fazenda impugnar o valor declarado pelo contribuinte, não cabe a avaliação judicial, tendo lugar o arbitramento pela autoridade fiscal, de caráter essencialmente administrativo, na forma do art. 87 do Dec. lei n. 5, com a redação do Dec. lei n. 413, de 13.02.79.

Qualquer litígio será solucionado na forma do Título III do Dec. lei n. 5, sem prejuízo da submissão da hipótese ao Poder Judiciário, quando a questão será da competência de uma das Varas da Fazenda Pública (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, art. 97, I, a).

Resulta, pois, até a incompetência "ratione materiae" do Juízo Orfanológico para apreciar um eventual dissídio sobre o tributo, eis que se trata de imposto de transmissão "inter vivos".

18. Em síntese:

19. Na extinção do usufruto, por morte, renúncia

Juízo da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões
Cartório do 2º Ofício - Processo n. 38.034

ou advento de termo certo, o processo judicial não é exigido por força de qualquer dispositivo de direito substantivo ou adjetivo, verificando-se a extinção "ope legis", no caso de morte, ou por ato de vontade, no caso de renúncia, bastando a averbação do óbito ou da renúncia, no registro imobiliário.

20. O processo judicial também não se justifica, quer para ensejar o recolhimento da taxa judiciária, quer para a cobrança de imposto pela extinção, que não é devido, havendo até disposição expressa na lei fiscal.

21. Se houver parcela complementar, porque diferido seu pagamento para o momento da extinção, cumpre distinguir:

a) se a instituição se deu por ato "mortis causa", cabe o processo judicial para que, através da avaliação, se apure a base de cálculo do imposto ainda devido; mas,

b) se a instituição se deu por ato "inter vivos", não cabe o processo judicial porque o imposto ainda devido será "inter vivos", decidindo-se possíveis litígios na esfera administrativa, sendo a matéria da competência das Varas da Fazenda Pública, se submetida à apreciação do Poder Judiciário (ítem 17, supra).

22. INDEFIRO, pois, o pedido de fls. 2 por faltar ao requerente interesse processual, sendo o Juízo incompetente "ratione materiae" para apreciar eventuais conflitos de natureza fiscal, eis que o imposto, se devido, é "inter vivos". Abra-se vista à Fazenda.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 1980

Rosauro Estellita
Rosauro Estellita
Juiz de Direito

15

02

80



SJD - R
n.º 399



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO CÍVEL

UNIFORMAMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 19/81

NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.069/80

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FONSECA PASSOS

APELANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO : GILBERTO ALUES DA SILVA

P A R E C E R

1. "Uniformização de jurisprudência. Usufruto. Extinção e cancelamento. Interpretação do art. 1.112, VI, do Código de Processo Civil.
2. A norma processual disciplina apenas as hipóteses em que há necessidade de sentença que declare extinto o usufruto.
3. A extinção do usufruto por morte da usufrutuária independe de verificação judicial, opera-se por força do fato, e para cancelamento do ônus, no Registro de Imóveis, basta a averbação, a requerimento do interessado, da certidão de óbito do

.../...



SJD-R

398



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

.2.

usufrutuário, conforme o art. 250, III, da Lei de Registros Públicos (L. 6.515/73).

Trata-se de incidente de uniformização de juris prudência em que a Egrêgia Primeira Câmara Cível solicita o pronunciamento prévio da Egrêgia Seção Cível quanto à necessidade de se submeter a procedimento judicial a extinção de usufruto para cancelamento do ônus no Registro de Imóveis, uma vez que há divergência de interpretação entre órgãos deste Tribunal de Justiça, no tocante à regra contida no art. 1112, VI, do Código de Processo Civil. Está assim redigida a ementa do incidente, in-verbis:

"Extinção de usufruto. Divergência de Câmaras, no tocante ao procedimento para cancelar o ônus. Enquanto umas entendem a necessidade do procedimento judicial, outras sustentam que pode ser a extinção requerida diretamente no Registro de Imóveis. Aplicação do art. 476 e seguintes do Código de Processo Civil".

2. A norma processual sobre cuja interpretação divergem os julgados é a seguinte:

Art. 1112. Processar-se-á na forma estabelecida neste Capítulo o pedido de:

VI - extinção de usufruto e de fideicomisso."

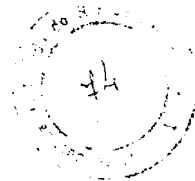
3. Os venerandos arestos discrepantes citados nos autos têm as seguintes ementas:

1) Pela desnecessidade de procedimento judicial :



SJD-R

PB 397 -



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

.3.

"Dúvida. Extinção de usufruto pela morte não depende de pronunciamento judicial. Provimento do apelo." (Eg. 4a. Câmara Cível, Ap. Cível nº 5.141: Des. ABEYLLARD GOMES, Diário da Justiça de 31.X.79, Ementário - Ementa nº 50).

2) Em sentido contrário, por cópia a fls. 76/77:

"Extinção de usufruto. Deve ser processada judicialmente, como determina o art. 1.112, VI, do Código de Processo Civil." (Eg. Segunda Câmara Cível, Ap. nº 9.238. Relator: Des. AMARO MARTINS DE ALMEIDA).

Invoca ainda o V. acórdão suscitante dois arestos da Egrêgia Oitava Câmara Cível (Ap. Cível nº 91.554 e 13.356) tendo funcionado como Relator de ambos o eminente Desembargador OLAVO TOSTES FILHO, o primeiro pela necessidade de procedimento judicial, o segundo em sentido contrário.

Há também nos autos cópia reprográfica de acórdão prolatado na Ap. Cível nº 8.729, Relator o eminente Desembargador HAMILTON MORAES E BARROS, em que a Egrêgia Quinta Câmara Cível, à unanimidade, oito (8) dias antes da sessão de julgamento do primeiro aresto acima transcrito, dessa mesma Câmara, decidiu em sentido oposto, ou, como reza sua ementa, in-verbis:

"Extinção de usufruto sobre imóvel, em decorrência da morte do usufrutuário. É de rigor a observância do procedimento estabelecido nos arts. 1.103 e seguintes do C.P.C."

../. ..



BJD-R

396



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

.4.

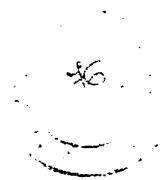
Todavia, o primeiro acórdão citado, porque posterior, prevalece e marca a posição divergente, que, embora es coteira, é bastante para justificar a suscitação do incidente.

4. A questão se circunscreve, entretanto, a uma só das formas de extinção do usufruto: aquela que se opera pela morte do usufrutuário (art. 739, I, do Código Civil). O a córdão divergente (Ap. Civ., 5.141, 4a. C. Cível) não cogita das outras formas da extinção. A tese por ele sustentada se resume na afirmativa de sua ementa: "extinção de usufruto pela morte não depende de pronunciamento judicial."

5. Passando à análise dos fundamentos das divergências, verifica-se que, no plano doutrinário, as afirmações são feitas peremptoriamente, sem aprofundamento interpretativo. Com efeito, não distingue PONTES DE MIRANDA entre as formas de extinção do usufruto: todas elas estão sujeitas à exigên cia da judicialidade, in-verbis:

"Não há ato negocial declaratório de extinção de usufruto ou de fideicomisso, extrajudicial, que possa ser registrado, sem que haja a sentença de jurisdição voluntária de que cogita o art. 1.112, VI, do Código de Processo Civil. A decisão judicial é de força mandamental e de eficácia imediata declarativa, se está em causa espécie do art. 739, I-VI, do Código Civil (morte do usufrutuário, termo da duração, cessação da causa de que se originou, destruição da coisa, consolidação, prescrição de pretensão), ou de força condenatória e de eficácia imediata mandamental, se a espécie é a

..//..



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

.5.

do art. 739, VII. Ainda que se trate de pessoas capazes, a renúncia por escritura pública tem de ser apresentada na ação do art. 1.112, VI, do Código de Processo Civil (sem razão, a la. Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Pará, 12 de março de 1951, J, de 1951, 51). O oficial público só cancela o registro mediante requerimento que contenha o mandamento judicial, ou se lho manda, diretamente, o juiz. (COMENTÁRIOS, Tomo XVI, Forense, 1977, 88).

Por conseguinte, para o saudoso processualista a necessidade do procedimento judicial para o cancelamento do usufruto decorre de sua previsão legal.

Alegava, entretanto, o ilustre juiz ROSAURO ESTEL LITA, tão prematuramente falecido, no despacho de fls. 13/20, que previsão não significa obrigatoriedade, pois "se houvesse a alegada correspondência, seriam inadmissíveis, após o nosso Código, a emancipação por escritura pública, a alienação, locação e administração de coisa comum, ainda que concordes os comunheiros, e alienação de quinhão em coisa comum. Em todos esses casos, ter-se-ia obrigatoriamente de recorrer a procedimento judicial, absurdo que ainda não houve quem sustentasse." E acrescenta o magistrado que:

"Como bem disse o Dr. Cypriano Lopes Feijó, ilustre Curador de Registros Públicos, o Código de Processo Civil deu a ritualidade, e não a obrigatoriedade, do procedimento judicial em toda e qualquer extinção de usufruto (proc. 71.112, dúvida suscitada pelo Oficial do 9º R.G.I.).

..//..



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

.6.

Nessa mesma alheta, dando respaldo aos que se colocam em posição antagônica a de PONTES DE MURANDA, vem o processualista mineiro JOSÉ OLYMPIO DE CASTRO FILHO, que assim se manifesta, in-verbis:

"Dentre tais casos de extinção do usufruto, percebe-se logo que os dois primeiros - morte do usufrutuário e termo de cessação da sua duração - decorrem de acontecimentos físicos, o mais das vezes independentes de verificação judicial, de forma que se comprovam por simples certidão de óbito, no caso de morte do usufrutuário, ou pelo simples decurso do tempo, no caso de haver prefixação no ato da instituição do usufruto, assim para a sua extinção, bastará a mera averbação do documento legal comprobatório de tais fatos no Registro de Imóveis em que inscrito o usufruto. Já nas demais hipóteses, haverá a necessidade da intervenção judicial para a caracterização da extinção do usufruto, nascendo assim um tipo de procedimento de jurisdição voluntária, destinado a tal objetivo." (COMENTÁRIOS, Forense, 1976, 1a. Edição, 90).

Mas JOSÉ OLYMPIO se escusa de explicar como pode o intérprete distinguir onde o legislador não o fez.

6. Essa discussão não é nova, já se instaurara na vigência do Código de 1939, sem que tivesse sido jamais dirimida. Com efeito, rezava o art. 552 do antigo diploma processual que, in-verbis:

.../...



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

.7.

"Art. 552. A requerimento do interessado, e ouvidos o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, será a extinção do usufruto e do fideicomisso' processada e julgada pelo juiz do inventário do testador, ou pelo juiz do domicílio do doador, quando a liberalidade pro vier de ato inter vivos."

A linguagem era imperativa e não havia qualquer res salva. No entanto, na prática as coisas se ordenavam como se houvesse a distinção entre as hipóteses de extinção de usufruto por morte do usufrutuário e pelo termo de sua duração e as demais previstas no art. 739 do Código Civil. As dúvidas, quando levantados pelos Oficiais do Registro de Imóveis, eram solu cionadas pela forma preconizada acima por JOSÉ OLYMPIO. Aliás, o ilustre prolator do despacho de fls. 13/20 menciona em apoio dessa interpretação, sentença de 1952, do então Juiz da Vara de Registros Públicos, Dr. MOACYR REBELLO HORTA, no Proc. nº 17.357, julgando improcedente dúvida suscitada pelo Oficial do 3º Ofício do Registro de Imóveis, na forma do parecer do então Curador de Registros de Imóveis Dr. LUIZ POLLI. Cita também decisão mais recente, do eminente Desembargador EBERT CHAMOUN, então Corregedor Geral de Justiça do Estado, ao apreciar representação contra Oficial do Registro de Imóveis de Rezende' (Proc. nº 39.553/78, D.O. de 3 de julho de 1979), nos seguintes termos, in-verbis:

"... noutras palavras, o usufruto está ex tinto, trata-se apenas de cancelar a sua inscrição no Registro de Imóveis. Para ' este cancelamento basta a iniciativa de um interessado, consoante o que prescreve o art. 250, III, da Lei de Registros Pú blicos (Lei 6.015/73). Sendo assim, de

..//..



SJD-R
FM
392



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

.8.

termino ao Oficial do Registro de Imóveis (.....) que proceda ao cancelamento (.....).

A exigência de autorização judicial, para tal fim, é ilegal."

7. A esse entendimento, entretanto, objeta o Procurador do Estado com dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (art. 98, II, "a") e Lei Complementar nº 5, de 06.X.76), que estabelece, no primeiro caso, a competência dos Juizes das Varas de Órfãos e Sucessões para processar e julgar os feitos relativos a usufruto, e, no segundo, a competência dos curadores de resíduos para funcionarem "em todos os termos dos processos relativos a usufrutos". Entretanto, esses dispositivos não determinam a exclusividade do procedimento judicial para o cancelamento do usufruto, apenas prevêem a competência de juizes e membros do Ministério Público no caso de se processar judicialmente o pedido de cancelamento.

Invoca igualmente o ilustre Procurador o art. 167, II, "a", da Lei nº 6.015, de 21.XII.1973 (Lei dos Registros Públicos) para contrarrestar a tese adversa. Reza esse artigo o seguinte:

"Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

II - a averbação:

2. por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais."

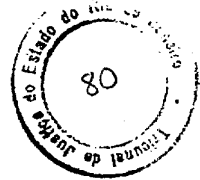
Para chegar à conclusão da necessidade do procedimento judicial, o saudoso Procurador do Estado conjuga o dispositivo citado com o art. 99 do mesmo diploma legal,

file

.../...



S. J. J. - B
Fm 391



.9.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

no qual se diz que "a averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar". Mas a qui também a invocação não tem a força que se lhe quer em prestar, pois não se aplica ao Registro de Imóveis. Com efeito, o capítulo em que se insere esse artigo está subordinado ao Título II da Lei nº 6.015/73, relativo ao Registro das Pessoas Naturais. A averbação e o cancelamento no Registro de Imóveis estão regulados no Título V, Capítulo VIII da citada lei, cujos artigos 248 e 250, III, assim dispõem:

"Art. 248. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo Oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito."

e

"Art. 250. Far-se-á o cancelamento:

III - a requerimento do interessado ,
instruído com documento hábil."

Não têm, portanto, os dispositivos legais invocados nas razões de fls. 22/35 o préstimo que ali lhes foi atribuído.

8. Ao comentar a antiga lei dos registros públicos, e, naturalmente, em face do que preceituava o código processual então vigente, afirmava SERPA LOPES, in-verbis:

"Sendo a morte do usufrutuário a causa da extinção do usufruto, quer se trate de um usufruto constituído inter-vivos

Nelo

..../..



SJD-R

390



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

.10.

ou mortis causa, é necessário requerer o nu proprietário ao juiz competente que à vista da certidão de óbito, declare extinto o usufruto." (Tratado dos Registros Públicos, vol. III, 3a. edição, 1955, Freitas Bastos, p. 167).

Entretanto, linhas abaixo admitia o emérito civilista "a contrario sensu" a existência de hipóteses de cancelamento de ônus real sem intervenção judicial, in-verbis:

"Como princípio geral, deve-se ter em vista que ao Oficial de Registro somente é lícito levar a efeito o cancelamento do ônus real quando fundado em título que, por si mesmo, prove a causa extintiva. / Quando essa causa extintiva depende de prova de circunstância especiais, é necessária a intervenção judicial."

9. Por conseguinte, já se observava àquela época a tendência, que ainda perdura, do cancelamento do usufruto por morte do usufrutuário sem intervenção judicial. Merece repetido, a título ilustrativo, este escólio de AFRÂNIO DE CARVALHO, in-verbis:

"A extinção do usufruto não dá lugar, pois, a nova inscrição, mas apenas a averbação de cancelamento, lançada à vista de documento hábil ou de mandado do Juiz, após o processo administrativo. O documento hábil para o cancelamento é o comprobatório da extinção do usufruto por um dos meios previstos no Código Civil (art.739), dentre os quais sobrelevam os decorren -



SJD-R
Fl. 389



.11.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

tes da temporariedade do direito e da sua movimentação entre os dois interessados. No primeiro caso, incluem-se a morte do usufrutuário, o implemento da condição resolutive e o advento do termo de sua duração.

(-----)
Assim como a certidão de óbito do usufrutuário basta para o referido fim, também satisfaz a escritura pública de renúncia, total ou parcial, do usufrutuário (----)."

E, ao aludir ao artigo 1.112 do C. P. C. , arre-
mata:

"Este dispositivo se ajusta melhor ao registro do que o anterior, cuja redação permitia até entender que o usufruto só se cancelava por ordem judicial (Cód. Proc. Civ. de 1939, art. 552) ("Registro de Imóveis, p. 93/94, Forense, 1977).

10. Resta-nos verificar nos julgados recentes a permanência da tese da desnecessidade de procedimento judicial. Assim, colhe-se no D.O. nº 99, de 28.05.1981, Parte III, a seguinte ementa:

"41. Usufruto - Extinção por morte do usufrutuário - Desnecessidade de procedimento judicial.

Extinção de usufruto pela morte do usufrutuário. Cancelamento judicial. Desnecessidade. O cancelamento do gravame se faz à vista da prova da morte do usufrutuário, prescindindo de procedimento judicial. Embargos conhecidos e recebidos.



SJD-R

F. 388



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

.12.

Vencidos os Des. Enéas Marzano e Basileu Ribeiro Filho.

Ac. 39 Gr. C.C. de 12.12.80.

Embargos Infringentes na Ap. Cível nº 9.426.

- Reg. em 16.03.81 - Relator: Des. AMILCAR LAURINDO.

No D.O. nº 219, de 19.XI.1981, respigamos este outro:

"48. Usufruto. Extinção por morte do usufrutuário - Desnecessidade de procedimento judicial.

Usufruto. Extinção por morte do usufrutuário. O seu cancelamento prescinde de procedimento judicial.

Rejeição dos embargos.

Ac. unânime 49 Gr. C.C. de 26.08.81.

Embargos Infringentes na Ap. Cível nº 13.356: Reg. em 07.10.81. Relator: Des. CLÁUDIO LIMA.

Ainda outro, já referido, publicado no D.O., III, de 02.04.81, página 52:

"48. Usufruto. Extinção por morte do usufrutuário. Desnecessidade de procedimento judicial.

Extinção de usufruto pelo falecimento do usufrutuário. O cancelamento da cláusula prescinde do processo regulado no art. 1.112, inciso VI, do C.P.C. e obedece ao disposto no art. 250, III, da nova Lei de Registros Públicos.

.../...



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

.13.

Declaração de voto do Des. Paulo Pinto.
Vencido o Des. L. Lopes de Souza.
Ac. 8a. C.C. de 04.11.80. Ap. Cível nº
13.256. Reg. em 09.03.81. Relator: Des.
OLAVO TOSTES FILHO.

Ainda pela desnecessidade de intervenção judici
al podem ser indicados, entre outros, os seguintes julgados:

Acórdão da 5a. Câmara Cível do Tribunal de Justi
ça deste Estado, na Apelação Cível nº 11.420, A
pelante: Estado do Rio de Janeiro - Apelados: Ur
sula Catarina Primo e outra. Relator: Des. JÚ
LIO ALBERTO ALVARES (Revista de Direito Imobiliã
rio nº 7, p. 90); Acórdão do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº
279.125 - Apelante: Ministério Público - Apelada:
Maria da Conceição Netto Silva - Relator: Des.
ANDRADE JUNQUEIRA - (Revista de Direito Imobiliã
rio nº 6, p. 11); sentença do Juiz da 1a. Vara
de Registros Públicos de São Paulo, Dr. GILBERTO
VALENTE DA SILVA (Revista de Direito Imobiliário,
nº 2, pág. 148).

11. De tudo quanto exaustivamente se expôs, resulta
a convicção da incoercibilidade da tese segundo a qual é
desnecessário o procedimento judicial para o cancelamento do
usufruto extinto por morte do usufrutuário. Antes, razões
de ordem prática sustentavam esse ponto de vista; agora, o
fundamento está no fato de que o disposto no art. 250, III,,
da Lei de Registros Públicos (Far-se-á o cancelamento: a re
querimento do interessado, instruído com documento hábil) pre
valece sobre o disposto no art. 1.112 do Código de Processo
Civil, porque previsto em lei especial e posterior.

.../..

SJD.5

386



.14.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

12. Abstraindo de outras formas de interpretação, cumpre indagar porque estão certos atos sujeitos a procedimentos de jurisdição voluntária.

Embora ainda permaneça tormentosa a primeira distinção entre jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária, temos como pacífico o entendimento de que o escopo da jurisdição voluntária é a tutela de interesses privados por motivo de ordem pública. Vale dizer: o Estado tem interesse na boa administração de determinados interesses privados..

Lembra JOSÉ OLYMPIO DE CASTRO FILHO que existem outros procedimentos tipicamente de jurisdição voluntária a que o C.P.C. não fez referência, como os de (a) outorga judicial de consentimento; (b) dispensa de impedimento de parentesco para casamento; (c) homologação de casamento nuncupativo etc. (op. cit. p. 23). O que significa dizer que o elenco do art. 1.112 é exemplificativo e que a aplicação das normas procedimentais às hipóteses ali previstas deve ser feita cum granum salis. Em suma: existem atos, ali não previstos, que demandam intervenção judicial e existem espécies, dentro dos gêneros ali previstos, em que tal intervenção é prescindível.

Assim, sabido que "cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe foram apresentados em razão do ofício" (art. 289, Lei 6.015/73), e que, em caso de dúvida, devem eles suscitá-la a fim de que seja dirimida pelo Juiz competente, ingada-se: que interesse remanesce ao Estado para justificar a intervenção judicial no cancelamento do usufruto por morte do usufrutuário? Em princípio, nenhum. Donde se conclui que a extinção do usufruto ocorre com a morte do usufrutuário, de cujo registro



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

.15.

se extrai certidão que a comprova e instrui o requerimento do interessado ao Oficial do Registro para que cancele o gravame mediante sua averbação, não se justificando a intervenção judicial, que, entretanto, poderá ocorrer, eventualmente, em caso de dúvida do Oficial do Registro.

13. E, finalmente, acrescente-se em favor da tese da dispensa de intervenção judicial, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não conheceu do recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro do V. Acórdão da Egrégia 5a. Câmara Cível prolatado na Apelação Cível nº 11.420, sendo apelante o Estado, e apeladas Úrsula Catarina Primo e outra, relator o eminente Desembargador JÚLIO ALBERTO ÁLVARES, cuja ementa é a seguinte:

"O art. 1.112 do C.P.C. apenas determina a disciplina processual dos pedidos de extinção de usufruto, nos casos em que haja necessidade de sentença para extingui-lo. / A extinção do usufruto pela morte do usufrutuário ou pelo termo da cessação de sua duração decorre de acontecimentos físicos, o mais das vezes independentes de verificação judicial, de forma que se comprovam pela simples certidão de óbito ou pelo simples decurso do tempo." (Revista de Direito Imobiliário, nº 7, p. 90/91).

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, por sua Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer do Recurso Extraordinário nº 94.009-RJ, porque, conforme a ementa do V. Acórdão:

"Usufruto. Extinção pela morte do usu-



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

.16.

frutuário (Código Civil, art. 739, I). Ca so que não depende, para o cancelamento , de sentença judicial, bastando a averba - ção no Registro de Imóveis."

Vale respigar do voto do eminente Relator, Ministro LEITÃO DE ABREU, o seguinte passo, in-verbis:

"No presente caso, todavia, não se requer sentença ou mandado judicial para a ins - crição da extinção de usufruto, uma vez ' que para isso é suficiente a apresentação, no cartório competente da certidão de obi to da usufrutuária.

Trata-se, na hipótese, de ato inter-vivos, isto é, de doação de imóvel, em relação ' ao qual a doadora se reservou usufruto vi talício. Logo, com o óbito da doadora, o perou-se a extinção do usufruto, sendo desnecessário que a extinção se determine por sentença ou mandado." (R.T.J. - 98/ 483).

14. Assim, opinamos no sentido de que deve prevalecer a interpretação segundo a qual o artigo 1.112, VI, do Código ' de Processo Civil apenas determina a disciplina processual dos pedidos de extinção de usufruto, nos casos em que haja necessi dade de sentença para extingui-lo; para o cancelamento do ônus no caso de morte do usufrutuário, basta a averbação, a requeri mento do interessado, da certidão de seu óbito à margem da ins crição do usufruto no Registro de Imóveis, na forma do art. 250, III, da Lei de Registros Públicos.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1981.

Everardo Moreira Lima
Procurador da Justiça

Officio
VISTO
CARMEN S. DE ALBUQUERQUE - Mat. 07/870
Diretora Div. Registro Acordãos

REGISTRADO 08 08/11/82